



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Recurso nº. : 144.931  
Matéria : IRPF - Ex(s) 2001  
Recorrente : AMBRÓSIO FRANCISCO HALLMANN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.611

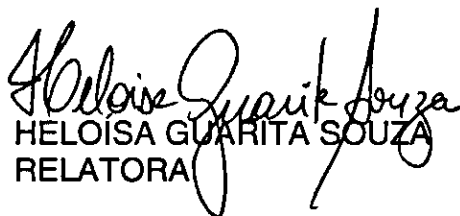
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AÇÃO TRABALHISTA - Não há reparos a fazer em lançamento que considera apenas as parcelas efetivamente tributáveis, recebidas em ação trabalhista, descontando o IRF recolhido pela fonte pagadora e admitindo a dedução do montante pago a título de honorários advocatícios. Perfeitamente admissível e razoável o critério da proporcionalidade utilizado para a definição do "quantum" dos juros de mora recebidos que seria parcela tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBRÓSIO FRANCISCO HALLMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

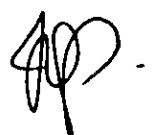
  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, possibly initials or a name, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

Recurso nº. : 144.931  
Recorrente : AMBRÓSIO FRANCISCO HALLMANN

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls.05/12 e 26/34) originário de revisão eletrônica da DIRPF, do ano-calendário de 2000, exercício de 2.001, apurando-se saldo de imposto suplementar a pagar, no valor original de R\$ 11.310,56, o qual foi acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, em razão dos seguintes fatos, conforme descrito no “Demonstrativo das Infrações”:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, oriundos de ação trabalhista movida contra Banco Banorte S/A, referente a acordo no valor de R\$ 150.000,00, sendo informado na sentença que R\$ 58.753,00 referem-se a horas extras (tributadas), R\$ 26.090,00 refere-se a FGTS e multa (isentos) e R\$ 65.157,00 refere-se a juros, os quais consideramos parte relativa a horas extras (R\$ 45.120,00) e parte relativa ao FGTS (R\$ 20.037,00). Os rendimentos tributáveis portanto perfazem R\$ 103.873,00, dos quais admitimos a dedução de R\$ 10.000,00, conforme recibos de honorários advocatícios.”

Intimado via AR do lançamento, em 20 de dezembro de 2.002 (fls. 53), o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/29), em 20 de janeiro de 2.003, alegando que teria havido erro material no auto de infração porque não teria ocorrido a omissão apontada no lançamento. Esclareceu que no acordo trabalhista, realizado em 02.06.2000, não estariam discriminados os valores das parcelas e que teria ficado a fonte pagadora responsável pelos recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, tendo sido esse último recolhido no valor de R\$ 14.504,51. No entanto, segundo o Impugnante, a Receita Federal teria considerado apenas o montante de R\$ 9.228,66 como IRF, e teria ignorado o valor de R\$ 1.496,36 que teria sido parcelado em seis vezes. Em consequência, concluiu ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

indevida também a multa de ofício, tida como excessiva, não podendo arcar com a responsabilidade pelo recolhimento do IRF que fora assumido pela fonte pagadora, no acordo trabalhista.

A DRJ de Santa Maria/RS, por meio da sua 2ª Turma, julgou procedente o lançamento, por unanimidade de votos. O acórdão n. 3.164, de 15.09.2004, tem a seguinte ementa, que bem resume seus fundamentos (fls. 59/72):

“LEGALIDADE. O exame da legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.”

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRABALHO ASSALARIADO. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não importando a denominação que tenham recebido.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, via AR de fls. 76 e datado de 11 de outubro de 2.004, o Contribuinte apresentou, em 09 de novembro de 2.004, seu recurso voluntário (fls. 77/83), acompanhado do arrolamento de bens (fls. 83), insurgindo-se contra suas conclusões. Argumentou que seria descabida a aplicação do artigo 123, do CTN, uma vez que o imposto devido já teria sido pago pela fonte pagadora que se comprometeu a tanto. Concluiu afirmando que esse fundamento legal somente seria válido se ainda não houvesse ocorrido o respectivo pagamento do imposto. No mais, repetiu “in totum” as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois foi feito o arrolamento de bens (fls. 83). Por isso, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, porém, não lhe assiste razão. Não há reparos a serem feitos no lançamento, que, acertadamente, procedeu à recomposição da declaração de rendimentos do Contribuinte, a partir das informações, dados e elementos oriundos do acordo trabalhista feito com o antigo empregador, o que resta comprovado pelo documento de fls. 15, dos autos (cópia do acordo judicial trabalhista).

Por seu turno, o Recorrente não trouxe nenhum elemento concreto que sustentasse suas argumentações.

Em primeiro lugar, não se trata da aplicação do artigo 123 do CTN, uma vez que houve o recolhimento do IRF quando do pagamento do acordo trabalhista (vide DARF de fls. 18). Portanto, a origem do IRPF que agora se exige não está na falta de recolhimento da fonte, mas, sim, na omissão na declaração da totalidade desses valores recebidos pela pessoa física. Tanto que o IRF – no valor de R\$ 14.504,51 – foi reconhecido como válido e aproveitado na recomposição do saldo do IRPF devido no final do ano-calendário. Logo, nesse particular não cabe razão ao Recorrente.

Em segundo lugar, tem força probante e identificadora da natureza das verbas recebidas, a petição do acordo trabalhista realizado entre o Contribuinte e seu antigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

empregador e anexa às fls. 15, dos autos, onde está discriminado, expressamente: do total acordado de R\$ 150.000,00:

- a) R\$ 58.753,00 refere-se a horas extras;
- b) R\$ 12.921,00 refere-se a depósitos no FGTS;
- c) R\$ 13.169,00 refere-se a multa de 40% do FGTS e
- d) R\$ 65.157,00 refere-se a juros.

Logo, não há o que discutir quanto à natureza das verbas recebidas, o que foi fielmente observado quando do lançamento, tendo sido levada à tributação apenas as parcelas de hora extra e os juros correspondentes.

Quanto à definição do montante dos juros tributável, andou bem a fiscalização, pois se valeu de critério proporcional entre as parcelas tributáveis (hora extra) e não tributáveis (FGTS), evitando-se, assim, a tributação de parcela que seria correspondente à verba tributável, já que o acessório segue a sorte do principal. No caso, então, a parcela dos juros recebidos que estejam vinculados às horas extras, são tributáveis, e aqueles que estejam relacionados ao FGTS não são tributáveis. Tudo isso foi rigorosamente observado quando da autuação.

Reclama, ainda, o Contribuinte quanto à suposta não consideração do IRF recolhido quando do acerto trabalhista. Mais uma vez, sem razão. O "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual", de fls. 09, bem evidencia o aproveitamento daquela parcela antecipada, bem como deixa claro todos os valores que foram nela incluídos ou excluídos. Basta examinar a coluna "Valores Alterados por Lançamento de Ofício" para se chegar às seguintes conclusões:

a) o total dos rendimentos tributáveis é composto das seguintes verbas: R\$ 58.753,00 + R\$ 45.120,00 + R\$ 62.709,18 (parcela declarada originalmente pelo Contribuinte) – R\$ 10.000,00 (honorários advocatícios pagos) = R\$ 156.582,18



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000048/2003-71  
Acórdão nº. : 104-21.611

b) o Imposto de Renda Retido na Fonte alterado para **R\$ 23.733,17**, engloba, nesse montante, as parcelas de R\$ 14.504,51 (referente ao que foi recolhido em DARF) + R\$ 9.228,66 (valor declarado pelo Contribuinte). Observe-se, ainda, que esse valor de IRF (total) foi considerado imposto pago, para fins de apuração do saldo do Imposto a Pagar.

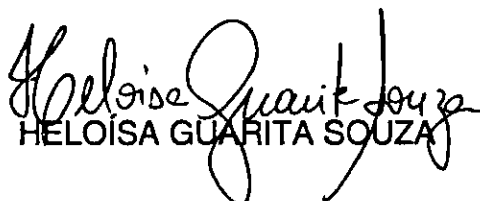
c) Do valor final apurado de imposto a pagar (coluna "Resultado Apurado Após a Revisão da Declaração") – R\$ 12.806,92 – foi, finalmente, descontado o imposto a ser pago de R\$ 1.496,36, que corresponde a uma parcela a vencer do imposto devido conforme apuração do próprio Contribuinte.

A partir de tais cálculos, então, chegou-se ao valor suplementar devido, de R\$ 11.310,56.

Portanto, não restam dúvidas de que a autuação se deu exclusivamente pela omissão parcial do Contribuinte na declaração dos valores recebidos na ação trabalhista, tendo sido considerado, apenas, o montante efetivamente tributado e descontando-se, como antecipação o IR que foi retido e recolhido pela fonte pagadora.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA